



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1686-76.2014.6.02.0000, CLASSE 25**

**ACÓRDÃO Nº 11.419**  
**(12.11.2015)**

<b>PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1686-76.2014.6.02.0000, CLASSE 25</b>	
<b>ASSUNTO</b>	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL REFERENTE AO PLEITO DE 2014
<b>REQUERENTE</b>	: JILVAN FELINTRO
<b>ADVOGADO</b>	: OSÉAS PEREIRA FILHO ( <b>DEFENSOR PÚBLICO</b> )
<b>LITISCONSORTE</b>	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS
<b>ADVOGADA</b>	: ISACLEA MAYRIA HOLANDA OLIVEIRA (OAB/AL nº 10.965 /AL)
<b>RELATOR</b>	: DES. ELEITORAL FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

**ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO EXAME. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO E DO PARTIDO POLÍTICO. CONTAS NÃO PRESTADAS. SANÇÃO AO CANDIDATO. NÃO OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO PARTIDO NAS CONTAS DO CANDIDATO. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97. PRECEDENTE DO TSE. RESP Nº 5881 -33.2014.6.19.0000 - CLASSE 32 - RIO DE JANEIRO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha de JILVAN FELINTRO, atinentes às Eleições de 2014, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de novembro do ano de 2015.

**Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO** – Presidente

**Des. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO** – Relator

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1686-76.2014.6.02.0000, CLASSE 25**

**RELATÓRIO**

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. JILVAN FELINTRO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) nas Eleições 2014, consoante determina a Lei nº 9.504/1997, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE nº 23.406, de 2014.

Registre-se que o aludido candidato somente apresentou os extratos atinentes à 1ª e à 2ª prestações parciais (fls. 3 e 7), deixando de ofertar a prestação de contas final.

Por causa dessa ausência, tentou-se notificar o candidato para apresentar suas contas de campanha, por oficial de justiça, em duas oportunidades (fls. 11/12 e 19/22), porém sem êxito, bem como pelos Correios (fls. 13/15), conforme consta do Aviso de Recebimento – AR (fl. 15).

Tendo em vista que o candidato não foi localizado no endereço registrado, determinou-se a notificação do Partido Socialista Brasileiro (PSB) para que apresentasse a prestação de contas do Sr. Jilvan Felintro (fl. 24).

O candidato, a destempo, por intermédio da Defensoria Pública da União – DPU, apresentou manifestação (fls. 31/34), bem como juntou documentos (fls. 39/67): cópias dos extratos bancários de todo o período de campanha; cópia de recibo relativo à despesa contraída, cópia de cheques depositados em sua conta de campanha, bem como termo de abertura da conta-corrente.

**Registre-se que tais documentos não são originais, bem como ausentes os recibos eleitorais e a prestação de contas formal, que não fora apresentada no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais e, por via de consequência, não fora impresso o Extrato de Prestação de Contas, que deve ser assinado pelo candidato, pelo profissional de contabilidade e por advogado.**

Fora determinada e realizada nova notificação ao Partido, porém, o partido ficou silente (fls. 69 e 74, respectivamente).

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo chamamento ao processo da agremiação partidária para apresentar as contas de campanha de seu candidato, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobretudo diante da possibilidade de perda do direito de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1686-76.2014.6.02.0000, CLASSE 25**

recebimento de quotas do Fundo Partidário (fls. 84/88), o que foi deferido por este Relator (fl. 90).

O Partido Socialista Brasileiro (PSB), porque instado, juntou documentação gerada no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE (fls. 101/105).

Em face da documentação acostada aos autos, a Comissão de Exames de Contas – CEC manifestou-se, em Parecer Técnico Conclusivo de fls. 111/113, pela consideração das contas do candidato como **NÃO PRESTAÇÃO**, em virtude das inúmeras omissões e inconsistências constatadas, as quais listo:

1. Ausência do extrato de prestação de contas final contendo as respectivas e necessárias assinaturas do candidato, advogado e contador, bem como as devidas qualificações;
2. Divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral;
3. Ausência de registro de receitas e despesas, na prestação de contas, das informações constantes dos documentos de fls. 39/67;
4. Ausência de identificação do CPF/CNPJ das receitas constantes nos extratos bancários;
5. A movimentação bancária não registra todas as despesas declaradas na prestação de contas;
6. Os saques registrados nos extratos bancários não correspondem aos valores de pagamento, em espécie, declarados na prestação de contas.

Acerca do Parecer Técnico Conclusivo de fls. 111/113, manifestou-se, apenas o candidato, por intermédio da Defensoria Pública da União – DPU, reiterando os termos da manifestação de fls. 40/44, na qual pugna, em síntese, seja afastada qualquer sanção eleitoral ao candidato, por não poder lhe ser imputada, no seu entender, no caso de omissão de prestação de contas.

Em parecer final, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou também pela **NÃO PRESTAÇÃO** das contas de campanha apresentadas, em face das diversas irregularidades identificadas na contabilidade. Pugnou, ainda, pela aplicação da sanção estabelecida no art. 58, inciso I, ao candidato, e pela sanção do art. 58, inciso II, c/c art. 54, §4º, ao partido, ambos os dispositivos da Resolução TSE nº 23.406/2014.

**É o relatório.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1686-76.2014.6.02.0000, CLASSE 25**

**VOTO**

Sr. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha de JILVAN FELINTRO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) nas Eleições 2014.

Inicialmente, constato que a prestação de contas foi apresentada fora do prazo fixado, não se encontra subscrita pelo candidato, advogado e contador, além de se encontrar desacompanhada de documentos exigidos nos artigos 38, caput, e § 1º e 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

A Comissão de Exame de Contas 2014, em face da escassa documentação acostada aos autos pelo candidato e pelo Partido, emitiu Parecer Técnico Conclusivo às fls. 111/113 concluindo pela NÃO PRESTAÇÃO das contas do candidato, em virtude das inúmeras omissões e inconsistências constatadas, quais sejam:

- Ausência do extrato de prestação de contas final contendo as respectivas e necessárias assinaturas do candidato, advogado e contador, bem como as devidas qualificações;
- Divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral;
- ausência de registro de receitas e despesas, na prestação de contas, das informações constantes dos documentos de fls. 39/67;
- Ausência de identificação do CPF/CNPJ das receitas constantes nos extratos bancários;
- Movimentação bancária que não registra todas as despesas declaradas na prestação de contas; e
- Saques registrados nos extratos bancários que não correspondem aos valores de pagamento, em espécie, declarados na prestação de contas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1686-76.2014.6.02.0000, CLASSE 25**

Verifica-se que nem o candidato nem o Partido providenciou a juntada de documentos mínimos e essenciais à análise das contas de campanha. Os escassos documentos acostados são insuficientes e comprometem a análise das contas, uma vez que se torna impossível aferir a regularidade da contabilidade e analisar os recursos arrecadados e gastos na campanha.

Dessa forma, na esteira do entendimento manifestado pela Comissão de Exame das Contas de Campanha para as Eleições 2014 e pelo Ministério Público Eleitoral, entendo que o caso é de não prestação de contas. Explico.

A legislação assenta que esta Justiça Especializada, ao verificar as contas de campanha, poderá decidir pela sua **aprovação, aprovação com ressalvas, desaprovação** ou pela sua **não prestação** (Lei nº 9.504/1997, art. 30; Resolução TSE nº 23.406/2014, art. 54).

*In casu*, impõe-se o reconhecimento da NÃO PRESTAÇÃO das contas do candidato porque desacompanhada dos documentos e informações de que trata o art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Reclama-se, assim, a imposição de sanção ao candidato, ou seja, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (Resolução TSE nº 23.406/2014, art. 58, inciso I).

Em casos tais, em que se julgou não prestadas as contas do candidato, esta Corte Eleitoral usualmente deliberava, por maioria, pela aplicação, ao partido político pelo qual concorreu o candidato, da sanção de perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário, por considerá-lo responsável solidário pela prestação das contas, nos termos dispostos na Resolução TSE nº 23.406/2014, art. 58, inciso II c/c art. 54, § 4º).

A título de exemplo, transcrevo a decisão abaixo:

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DEFINITIVOS DA CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DOS RECURSOS ARRECADADOS E DOS GASTOS DE CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DA CONTABILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 40, INCISO II, “A”, C/C ART. 54, INCISO IV, “A” E “C”, TODOS DA RESOLUÇÃO Nº 23.406/2014. NÃO PRESTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO INCISO II DO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1686-76.2014.6.02.0000, CLASSE 25**

ARTIGO 58 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. APLICAÇÃO DE SANÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE NOVA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE UM MÊS. PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 219507, Acórdão nº 11243 de 10/08/2015, Relator(a) ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Data 13/08/2015, Página 6.

Não obstante, já há algum tempo havia perfilhado entendimento diverso, conforme já deixei registrado em voto proferido em plenário na Sessão do dia 19 de outubro de 2015, nos autos da Prestação de Contas nº 1586-24.2014.6.02.0000, CLASSE 25, Acórdão nº 11.396, publicado no DEJEAL edição nº 196, de 05 de novembro de 2015, uma vez que, a meu ver, a sanção apenas deve ser aplicada ao partido político nos casos em que as contas dos candidatos tenham sido rejeitadas por irregularidades atribuídas ao Partido, a teor da interpretação do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.

O entendimento que já vinha defendendo é idêntico ao adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral em decisão plenária proferida no **RESP nº 5881 – 33.2014.6.19.0000 – Classe 32 – RIO DE JANEIRO**, no qual fixou balizas rígidas à aplicação de sanção dirigida ao Partido Político de suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, aceitando a responsabilização do partido político, com sua condenação nas contas do candidato, unicamente nos casos em que a desaprovação decorrer, exclusivamente, de irregularidades atribuídas à esfera partidária, a teor da interpretação do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.

Colhe-se, ainda, do citado precedente (**RESP nº 5881 – 33.2014.6.19.0000 – classe 32 – RIO DE JANEIRO**) que “as contas de campanha eleitoral são prestadas diretamente pelo candidato, não havendo previsão legal de intervenção do partido político nesse procedimento. A agremiação partidária não poderia, portanto, ser sancionada por atos a ela estranhos e em processo do qual não fez parte. A exceção à regra citada diz respeito apenas à administração financeira da campanha, que pode ser feita por pessoa designada pelo candidato, nos termos do que consignado no voto do Min. Henrique Neves da Silva, relator da Consulta nº 254-76/DF”.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1686-76.2014.6.02.0000, CLASSE 25**

Do exposto, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas do candidato JILVAN FELINTRO, e nos moldes do entendimento firmado pela Corte Eleitoral Superior **NÃO APLICO SANÇÃO** ao Diretório Regional do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) em Alagoas.

Por fim, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem:

1º) O registro do julgamento das contas **NÃO PRESTADAS** no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), nos termos do art. 54, § 5º, da Resolução TSE nº 23.406/2014;

2º) Comunicação ao Cartório Eleitoral competente para anotação no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante o lançamento do ASE específico, de modo a atualizar a situação da Inscrição Eleitoral do candidato.

É como voto.

**DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1686-76.2014.6.02.0000, CLASSE 25**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 1686-76.2014.6.02.0000      Prot. 14.522/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 12/11/2015 (SESSÃO Nº 83/2015)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar NÃO PRESTADAS as contas de campanha de JILVAN FELINTRO, atinentes às Eleições de 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.419, 12/11/2015)

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausentes, justificadamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 12 de novembro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11419 foi conferido(a) na 83ª Sessão Ordinária, realizada em 12/11/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 203, em 16/11/2015, à(s) fl(s). 4/5. Eu \_\_\_\_\_ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 16/11/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS